

Recibo

Tribunal Judicial de São João da Madeira
3º Juízo
Proc. de insolvência nº 314/09.4TBSJM

Fernando Silva e Sousa
Economista
Administrador de Insolvência

Exmo. Senhor
Administrador de insolvência

A firma "Correia & Correia, Lda." com sede em Zona Industrial, Lote 45, 6104 – 909 Sertã, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sertã e C.F.nº502 069 732,

VEM, reclamar o crédito que detém sobre a insolvente "A. Henriques & Companhia, SA" o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

A Reclamante é comerciante dedicando-se, nomeadamente, à recolha de resíduos contaminados, com estabelecimento sediado em Zona Industrial, Lt. 45, 6104 – 909 Sertã.

2º

No exercício do seu comércio, em 16/05/2006, 01/06/2006, 23/05/2007, 16/10/2007, 09/11/2007, 23/01/2008, 11/02/2008, 19/02/2008, 14/03/2008, 08/04/2008, 21/05/2008, 18/07/2008, e 04/08/2008, a Reclamante a pedido da sociedade insolvente, procedeu à recolha de resíduos contaminados, nomeadamente, de panos e desperdícios, lamas óleos e outros solventes e efectuou a sucção e transporte de resíduos, pelo preço global de 14.977,09 Euros, nas quantidades, condições e preço constantes das respectivas facturas nºs 24471, 24800, 31299, 34493, 34879, 36471, 36961, 37143, 37792, 38384, 39374, 40806 e 41346, que se juntam como Docs. 1, 2,3,4,5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 e aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos legais.

3º

Sucedo, porém que em 29/02/2008 foi emitida uma Nota de Crédito á Insolvente no valor de 98,70, correspondente ao desconto da factura nº 37143 – Cfr. Doc. 14 que ora se junta e aqui se dá por inteiramente reproduzido.

4º

Assim, o valor da dívida da insolvente á ora reclamante é no montante de 14.878,39 (14.977,09 – 98,70), cuja quantia desde já se reclama.

5º

Aquele preço deveria ser pago pela insolvente á ora reclamante, dentro de 30 dias a contar da emissão das referidas facturas.

6º

Apesar da insolvente ter sido insistentemente instada a pagar à ora reclamante aquela sua dívida, não o fez.

7º

A insolvente acha-se constituída em mora desde o 31º dia seguinte à data aposta nas respectivas facturas.

8º

Aqueles juros, até à presente data importam em 1.720,00 Euros, os quais desde já igualmente se reclamam.

9º

Até esta mesma data o crédito da reclamante sobre a insolvente ascende a 16.598,39 Euros. Assim,

10º

o crédito ora reclamado importa, globalmente, em 16.598,39 Euros, o qual desde já se reclama.

Termos em que,

para todos os efeitos, deve o crédito da reclamante no montante de 16.598,39 Euros; considerar-se reclamado e, sendo caso disso, deve o mesmo ser graduado no lugar que lhe compete para todos os efeitos legais.

VALOR do crédito reclamado: 16.598,39 Euros (dezasseis mil quinhentos e noventa e oito euros e trinta e nove centimos).

Junta-se: Procuração forense, 14 documentos e cópias legais.

Respeitosamente

E.D.

A Advogada

c/ Domicilio Profissional em R. Cândido dos Reis, nº 3 - 1º
Apartado 117, 6104 - 909 Sertã

~~AUGUSTA SALOMAO TOME~~
~~ADVOGADA~~

~~Rua Cândido dos Reis, N.º 3 - 1.º~~
~~Apartado 117 - 6104-909 SERTÃ~~
~~Tel. 274 602 653 - Fax: 274 602 654~~
~~Cont. N.º 103 870 148~~



Tribunal Judicial de São João da Madeira
3º Juízo

Rua João de Deus, 160 - 3701-501 São João da Madeira
Telef: 256200550 Fax: 256832377 Mail: sjmadeira.tc@tribunais.org.pt

200460-10084450



R J 5 0 5 5 3 9 2 3 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Correia & Correia, Lda
Ap- 76 Zona Industrial- Lt 45
6104-909 Sertã

Processo: 314/09.4TBSJM-A	Reclamação Créditos-(CIRE)	N/Referência: 1974745 Data: 24-03-2010
Insolvente: A. Henriques & Companhia, S.A. e outro(s)...		
Efectivo Com. Credores: Centro Regional de Segurança Social do Centro e outro(s)...		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Credor, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

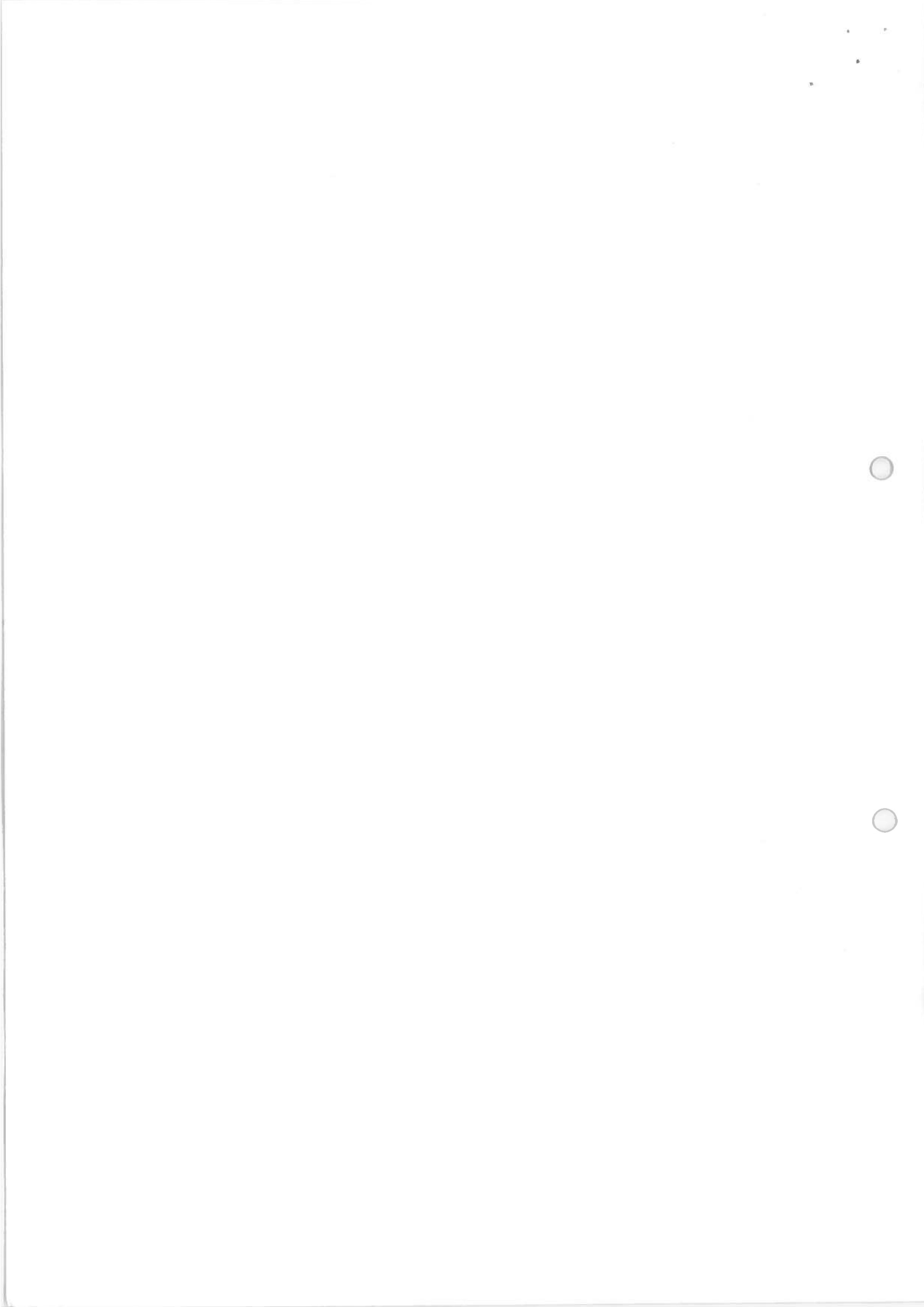
O prazo corre em férias. - artº 9º nº 1 CIRE-

O Oficial de Justiça,


Maria José Lestre

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*





Tribunal Judicial de São João da Madeira

3º Juízo

Rua João de Deus, 160 - 3701-501 São João da Madeira
Telef: 256200550 Fax: 256832377 Mail: sjmadeira.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 314/09.4TBSJM-A

1974166

CONCLUSÃO - 24-03-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Isabel Valente)

=CLS=

Face ao agora decidido nos autos de insolvência, nomeadamente à homologação do plano, independentemente da interposição de recurso (face aos efeitos de tal recurso – art. 14.º, n.º5, do CIRE¹), tais autos mostram-se inúteis já que os credores vão ser ressarcidos de acordo com o que consta de tal plano não competindo, por impossibilidade (e não inutilidade), ao Tribunal verificar e graduar os créditos (cfr, o disposto no art.217.º, n.º1, do CIRE e o referido por Luís António Carvalho Fernandes e João Labareda, in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Vol. II, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2005, pg.127 e seguintes).

Pelo exposto, **julgo extinto o presente incidente por impossibilidade superveniente (art. 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil ex vi do art.s 17.º do CIRE.**

Custas pela massa insolvente - art.s 303 e 304.º do CIRE e 450.º, n.º3, do CPC.

Nos termos do disposto no art. 305.º, n.º1, do CPC ex vi do art. 463. do mesmo diploma e 17.º do CIRE, na impossibilidade de considerar o valor correspondente à soma dos créditos verificados e graduados – cfr, o referido por Salvador da Costa, in Os Incidentes da Instância, 3.ª Edição, Ampliada e Revista, Almedina, Coimbra, 2003, pg. 26 e o decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/01/89, CJ, Ano XIV, T I, pg. 34. - (art. 308.º, n.º1, do Código de Processo Civil), fixo à presente lide o valor correspondente à soma dos créditos reconhecidos pelo Exmo Sr Administrador (art. 311.º, n.º3, do CPC devidamente adaptado).

Notifique e arquive em pasta própria.

S. João da Madeira, d.s

(Decisão elaborada e revista em computador pela signatária/com assinatura digital)

¹ Caso venha a ser interposto recurso e a decisão revogada o processo de insolvência deve continuar os seus termos (liquidação) impondo-se, automaticamente, a graduação dos créditos e o prosseguimento destes autos.

